



Número: **0600169-41.2024.6.12.0005**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **07/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (IMPUGNANTE)	
	MARCOS DANIEL SANTI (ADVOGADO)
VALMIR DE OLIVEIRA DE LUCENA (IMPUGNADO)	
SOLIDARIEDADE BATAYPORA MS MUNICIPAL (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122393201	20/08/2024 14:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600169-41.2024.6.12.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

IMPUGNANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MARCOS DANIEL SANTI - MS29518

IMPUGNADO: VALMIR DE OLIVEIRA DE LUCENA, SOLIDARIEDADE BATAYPORA MS MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de registro de candidatura formulado por **Valmir de Oliveira de Lucena**, visando concorrer ao cargo de Vereador no Município de Batayporã/MS.

Foram apresentados os documentos exigidos pela legislação vigente.

Após a publicação do edital, a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA apresentou impugnação à candidatura, alegando, em resumo, que o impugnado não comprovou a desincompatibilização no prazo legal (mov. 122290862).

O impugnado, em sua manifestação, sustentou que requereu seu afastamento junto ao órgão competente dentro do prazo estipulado pela legislação (mov. 122359278).

A impugnante apresentou réplica na mov. 122367786.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação e pelo consequente deferimento do registro de candidatura do impugnado (mov. 122385640).

Passo a decidir.

Considerando que as provas documentais apresentadas são suficientes para a análise da impugnação, entendo ser desnecessária a produção de outras provas e prossigo para o julgamento antecipado da lide.

Ao analisar os autos, verifica-se que o impugnado, de fato, requereu a desincompatibilização dentro do prazo legal de três meses, conforme preconizado no art. 1º, Incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64/90.

Consta na defesa apresentada documentos que comprovam que o impugnado solicitou a desincompatibilização em 01/07/2024, com efeitos a partir de 06/07/2024. Foram anexados aos autos a cópia do procedimento administrativo da desincompatibilização, onde contém o requerimento expresso assinado pelo impugnado, bem

como declarações da responsável pelo órgão em que o impugnado estava lotado.

Dessa forma, está adequadamente comprovado que o impugnado protocolou o requerimento de desincompatibilização no prazo legal.

No que se refere à alegação de que o documento e o processo administrativo foram apresentados tardiamente, não assiste razão à impugnante, pois a juntada de documentos comprobatórios pode ocorrer enquanto não esgotada a instância ordinária.

Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2018 [...] REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. [...] COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PORTARIA MUNICIPAL JUNTADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. [...] 1. A PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO RELACIONA-SE COM A DEMONSTRAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE QUE, JÁ DETECTADA, IMPEDE O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA, DISTINGUINDO-SE DAS DEMAIS CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. [...] 2. **A JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, EM REGISTRO DE CANDIDATURA, É POSSÍVEL ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA, AINDA QUE OPORTUNIZADA PREVIAMENTE SUA JUNTADA.** PRECEDENTES. 3. A PORTARIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA [...], ENCARTADA AOS AUTOS AINDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, É LÍCITA E PERMITE SUA ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA E A CONCLUSÃO DA EFETIVA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CANDIDATO. [...]” (AC. DE 27.11.2018 NO AGR-RO Nº 060057426, REL. MIN. EDSON FACHIN.)

“(…) REGISTRO DE CANDIDATURA. NULIDADE. SENTENÇA NÃO ACOLHIDA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. AFASTAMENTO COMPROVADO (...) I - **ADMITE-SE NO REGISTRO DE CANDIDATURA, A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS, AINDA NO JUÍZO ORDINÁRIO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR MAIOR EFETIVIDADE À PARTICIPAÇÃO POPULAR, NÃO ENSEJANDO NULIDADE DE SENTENÇA.** II - DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO É VÁLIDA COMO PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, NÃO INCIDINDO NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. (...)” ACÓRDÃO TRE/RO N. 1108, DE 02 DE OUTUBRO DE 2016.RECURSO ELEITORAL N. 172-35.2016.6.22.0009 - CLASSE 30 – RELATOR:JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL.

Consequentemente, rejeito as alegações da impugnante, destacando que todas foram devidamente refutadas pela análise probatória supracitada, que demonstrou de maneira inequívoca o cabimento do deferimento do registro de candidatura. O magistrado não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes quando já possui motivos suficientes para fundamentar sua decisão. O dever do julgador é enfrentar apenas as questões capazes de modificar a conclusão adotada. Esse entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma ser inadmissível embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre argumento incapaz de alterar a conclusão adotada (EDcl no MS 21.315-DF).



Quanto aos demais requisitos necessários para o registro da candidatura do impugnado, saliento que, conforme disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº RCand 0600160-79.2024.6.12.0005, foi DEFERIDO.

Além disso, todas as condições legais para o registro solicitado foram atendidas. O pedido foi instruído com a documentação exigida pela legislação aplicável, e as condições de elegibilidade foram devidamente cumpridas.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação de registro de candidatura apresentada e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **Valmir de Oliveira de Lucena**, para concorrer ao cargo de Vereador(a), conforme o número e nome de urna registrados no Sistema de Candidaturas (CAND).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Nova Andradina/MS, 20 de agosto de 2024.

Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira

Juíza Eleitoral

